

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Dos Srs. João Grandão; Walter Pinheiro; Gilmar Machado; Assis Miguel do Couto e Anselmo)**

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino e do Vale do Jequitinhonha, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A :

*“Art. 2º-A O agricultor que exerça sua atividade em regime de economia familiar na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e na região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem, fará jus ao benefício do seguro-desemprego.*

*§ 1º O valor total do benefício não excederá 3 (três) salários mínimos por família.*

*§ 2º O valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento serão definidos em função do número de pessoas no domicílio, da renda familiar e da escala da produção sinistrada.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei n.º 10.420, de 10 de abril de 2002.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Seguro-Desemprego vem progressivamente ampliando seu universo de atuação. Iniciado como um programa de assistência financeira exclusiva ao empregado dispensado sem justa causa, foi posteriormente estendido ao pescador artesanal, durante o período de defeso; aos casos de suspensão de contrato de trabalho, via bolsa-qualificação; e, mais recentemente, ao trabalhador em condição análoga à de escravo.

Dentro desse espírito de adequar o Programa do Seguro-Desemprego às múltiplas formas de inserção no mercado de trabalho brasileiro, nada mais justo do que assegurar o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar do semi-árido, cuja produção tenha sido inviabilizada pela seca.

É verdade que os agricultores do semi-árido foram beneficiados, em 2000, com a criação do seguro-safra. Não obstante ser proposta bem intencionada, o seguro-safra não foi capaz de beneficiar os produtores que dele precisavam, dado o alto grau de complexidade operacional do programa e as dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-lo financeiramente.

A extensão do seguro-desemprego a essa clientela, por outro lado, é tarefa operacional relativamente simples e de implantação imediata, dada a experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal com um programa de pagamento de benefícios que já existe há 17 anos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei adiciona dispositivo à Lei n.º 8.287/91, concedendo benefício no valor total de até 3 salários mínimos ao agricultor familiar do semi-árido nordestino, do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha, bem como aos localizados nos municípios capixabas classificados como sujeitos ao fenômeno da seca. O número de parcelas e seu valor mensal serão fixados pelo Conselho Deliberativo do FAT, com base no número de pessoas do domicílio, na renda familiar e no percentual de quebra da produção. Dispositivo adicional revoga ainda a lei do seguro-safra, em função de ser substituído por instrumento de eficácia comprovada.

Diante do elevado alcance social desta medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS

Deputado WALTER PINHEIRO – PT/BA

Deputado GILMAR MACHADO – PT/MG

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO – PT/PR

Deputado ANSELMO – PT/RO